



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10860.900401/2009-31
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 1301-002.685 – 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 19 de outubro de 2017
Matéria NÃO HOMOLOGAÇÃO DE COMPENSAÇÃO
Recorrente PILKINGTON-BRASIL LTDA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Ano-calendário: 2004

PROCESSO ADMINISTRATIVO PENDENTE DE JULGAMENTO.
PEDIDO DE SOBRESTAMENTO. NÃO CABIMENTO

Apenas se justifica o sobrestamento de feito, quando o resultado de determinado processo implique no resultado de um outro processo. Ainda que os créditos discutidos nos dois processos sejam responsáveis pela formação do direito creditório pleiteado nestes autos, eles não são suficientes para transformar débito (imposto a pagar) em crédito (saldo negativo).

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ

Ano-calendário: 2004

DIREITO CREDITÓRIO INEXISTENTE. NÃO HOMOLOGAÇÃO.

Tratando-se de indébito oriundo de saldo negativo de IRPJ, comprovado em diligência que o contribuinte possui imposto a pagar no respectivo ano-calendário, não deve ser homologada a compensação pleiteada, pois inexistente o crédito informado na respectiva declaração.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso. O Conselheiro Roberto Silva Junior acompanhou o relator pelas conclusões.

(assinado digitalmente)

Fernando Brasil de Oliveira Pinto - Presidente

(assinado digitalmente)

José Eduardo Dornelas Souza - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros Roberto Silva Júnior, José Eduardo Dornelas Souza, Ângelo Abrantes Nunes, Marcos Paulo Leme Brisola Caseiro, Milene de Araújo Macedo, Amélia Wakako Morishita Yamamoto, Bianca Felícia Rothschild e Fernando Brasil de Oliveira Pinto.

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário interposto pelo contribuinte acima identificado contra o acórdão 05-39.033, proferido pela 4ª Turma da DRJ/CPS, que, ao apreciar a Manifestação de Inconformidade apresentada pelo contribuinte, entendeu, por unanimidade de votos, julgá-la improcedente.

Por bem descrever o ocorrido, valho-me do relatório proferido por ocasião do julgamento da primeira instância, a seguir transcrito:

Trata o presente processo de Declaração de Compensação – DCOMP nº 34375.94927.290405.1.3.04-5995, por meio da qual a contribuinte em epígrafe buscou extinguir débito de IRPJ, código 2362-1, referente ao período de apuração março de 2005, cujo valor seria R\$ 212.900,23, valendo-se de crédito referente a pagamento indevido ou a maior de IRPJ, arrecadado em 29/04/2005, na parcela original de R\$ 202.511,40, integrante de DARF recolhido no valor de R\$ 668.511,70.

Nos sistemas informatizados da RFB verifica-se que, em 31/08/2006, foi emitida intimação (nº de rastreamento 621681827) de fls. 06, vinculada à DCOMP referida, nos termos abaixo:

O DARF indicado abaixo não foi localizado nos Sistemas da Secretaria da Receita Federal. Verifique se todos os dados da Ficha DARF informados no PER/DCOMP conferem com os dados do DARF original. A data de arrecadação é a data em que o pagamento foi realizado, que consta da autenticação bancária. DARF informado:

CAMPO DO DARF	VALOR
PERÍODO DE APURAÇÃO:	31/03/2005
CNPJ:	61.736.732/0001-39
CÓDIGO DE RECEITA:	2362
Nº DE REFERÊNCIA:	
DATA DE VENCIMENTO:	29/04/2005
VALOR DO PRINCIPAL:	668.511,70
VALOR DA MULTA:	0,00
VALOR DOS JUROS:	0,00
VALOR TOTAL DO DARF:	668.511,70
DATA DE ARRECADAÇÃO:	29/04/2005

Se houver qualquer divergência, solicita-se transmitir o PER/DCOMP retificador. Caso contrario, compareça à unidade da Secretaria da Receita Federal de sua Jurisdição com esta Intimação e o(s) DARF original(is), no prazo Indicado.

Nada sendo feito e subsistindo tais inconsistências, foi emitido, em **18/02/2009**, despacho decisório nº de rastreamento 821070162 pela DRF Taubaté NÃO HOMOLOGANDO a compensação, tendo em conta a não localização do DARF indicado na PER/DCOMP objeto do presente litígio.

Cientificada do ato de não homologação da compensação, em 03/03/2009, e discordando da cobrança dos débitos compensados, em 02/04/2009 a contribuinte, por meio de seus advogados e bastante procuradores, apresenta a manifestação de inconformidade de fls. 10/14, afirmando ter incorrido em equívoco quando da apresentação da DCOMP em comento.

Alega a contribuinte que a DCOMP apresentada, na verdade, objetivava compensar débitos de estimativas de IRPJ de março de 2005 com crédito de saldo negativo de IRPJ do ano-calendário 2004, no valor de R\$ 1.843.663,97, disponível para utilização a partir de janeiro de 2005.

Defende a Manifestante que o erro de fato constante na Declaração Eletrônica de Compensação apresentada pela Recorrente, é facilmente identificado, bastando para tanto, analisar simultaneamente tal Declaração com a DIPJ apresentada, para se concluir que não se trata de saldo credor decorrente de pagamento indevido, mas de saldo negativo de IRPJ.

Encerra requerendo a improcedência do despacho decisório combatido, sendo homologada a compensação em análise.

Naquela oportunidade, a r.turma julgadora entendeu pela improcedência da Manifestação de Inconformidade apresentada, conforme sintetizado pela seguinte Ementa:

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Período de apuração: 01/03/2005 a 31/03/2005

INDÉBITO TRIBUTÁRIO. ÔNUS DA PROVA.

A prova do indébito tributário, fato jurídico a dar fundamento ao direito de repetição ou à compensação, compete ao sujeito passivo que teria efetuado o pagamento indevido ou maior que o devido.

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA IRPJ

Período de apuração: 01/03/2005 a 31/03/2005

DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO. ERRO NA INDICAÇÃO DOS CRÉDITOS. NÃO RETIFICAÇÃO. EXAME ORIGINÁRIO PELA DRJ. IMPOSSIBILIDADE.

A correção de erro na DCOMP quanto à natureza do crédito deve se dar mediante apresentação de declaração retificadora, a qual não pode ser apreciada originariamente pela DRJ, que se manifesta apenas em grau de recurso, reexaminando decisão de mérito proferida pelo órgão de origem.

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Período de apuração: 01/03/2005 a 31/03/2005

DIREITO CREDITÓRIO INEXISTENTE. NÃO HOMOLOGAÇÃO.

Não deve ser homologada a compensação quando inexistente o crédito informado na respectiva declaração.

Manifestação de Inconformidade Improcedente

Direito Creditório Não Reconhecido.

Ciente do acórdão recorrido, e com ele inconformado, a recorrente apresentou, tempestivamente, recurso voluntário, através de patrono legitimamente constituído, pugnando por provimento, onde apresenta argumentos que serão a seguir analisados.

Iniciado o julgamento do referido recurso voluntário, este Colegiado entendeu por converter o julgamento em diligência, para que a unidade de origem recepcionasse o pedido do contribuinte como saldo negativo, e verificasse a certeza e liquidez do direito creditório apresentado, e o fez através da Resolução nº 1301-000.248.

Em resposta à diligência, a DRF/Taubaté prestou a Informação Fiscal, no sentido de propor a não-homologação do crédito pleiteado, por **não existir saldo negativo** a compensar no ano-calendário de 2004, e, **sim, imposto a pagar**. Na oportunidade, noticiou que, em consulta, verificou que este mesmo crédito (saldo negativo IRPJ do ano-calendário de 2004), é suscitado pelo contribuinte em outros processos em julgamento pela DRJ e CARF, recomendando sejam analisados concomitantemente. Segue a lista de processos mencionados:

PER/DCOMP	Processo	Situação Atual	Resultado ¹	Débito a Cobrar ²
34375.94927.290405.1.3.04-5995	10860.900401/2009-31	recurso voluntário	não homologação	212.900,23
13509.97152.300507.1.7.04-8020	10860.900930/2012-31	manif. de inconformidade	não homologação	1.059.777,49
41150.03979.300507.1.7.04-7520	10860.900402/2009-86	recurso voluntário	não homologação	389.906,12

(1): Resultado da diligência mediante análise do crédito e declarações de compensação.

(2): Débito confessado na declaração de compensação e passível de cobrança em caso de não homologação – valor original em R\$.

Na verificação de regularidade do recurso proposto e ao tomar conhecimento da informação fiscal acima, por despacho, foi determinada a intimação da Recorrente para se manifestar sobre as conclusões da diligência fiscal.

Devidamente intimada, a recorrente alega equívoco da autoridade diligenciante, no que tange às conclusões acerca da quantificação do crédito, sustentando i) ilegalidade da cobrança de débitos de estimativa de IRPJ de abril de 2004; ii) sustação do presente processo, em face da discussão do crédito utilizado nos autos do processo nº 10860.900348/2008-98; e, iii) liquidação da estimativa do mês de maio de 2004, em dezembro de 2014, em razão de sua adesão às condições especiais oferecidas pela Lei 12.996/2014, informando, inclusive, que peticionou nos autos do processo nº 16048.000007/2008-81.

É o relatório.

Voto

Conselheiro José Eduardo Dornelas Souza, Relator

O recurso é tempestivo e atende aos pressupostos regimentais, portanto, dele conheço.

DA ANÁLISE DO RECURSO.

Tenho adotado o entendimento de que no caso de divergência entre a DIPJ e DCOMP, deve a autoridade prolatora do despacho decisório, **anteriormente a esta decisão, proceder a intimação** do contribuinte para retificar uma das declarações, de modo que a exigência prevista no artigo 170-A do CTN, no que se refere à exigência de certeza e liquidez do direito creditório apresentado, não seja desnaturado para impedir a apreciação material do pleito formulado pelo contribuinte.

Entendo não ser legítimo afastar-se uma declaração de compensação ao fundamento puramente formal de que não se teria correspondência entre os saldos negativos indicados em distintos documentos, na hipótese de ser apontado equivocadamente a origem do crédito, considerando "pagamento indevido" de estimativa mensal, quando na verdade o direito creditório resulta de saldo negativo formado pelo somatório destas mesmas estimativas.

Não há como negar-lhe o direito ao crédito, quando se constata que o valor foi efetivamente pago em excesso, e por isso entendo haver maior relevância neste fato do que nos procedimentos formais de restituição, ressarcimento e compensação dirigidos pela Receita Federal do Brasil.

No caso concreto, **o contribuinte foi intimado** a sanar a irregularidade, no prazo assinalado no respectivo termo de intimação, e não tomou nenhuma providência. Em decorrência, não se homologou a compensação pleiteada.

Porém, mesmo assim, decidi este Colegiado, nos termos da Resolução nº 1301-000.248, em determinar a realização de diligência, de forma que o crédito fosse recepcionado como saldo negativo, para que, na ocasião, fosse verificada a certeza e liquidez do direito creditório pleiteado.

Porém, realizada a diligência, verificou-se **inexistir saldo negativo** a compensar no ano-calendário de 2004, pois concluiu pela existência de **imposto a pagar, no valor de R\$ 768.007,67 (valor já retificado - fls. 121/122)**. De acordo com a autoridade diligenciante, glosou-se parcela do crédito, relativamente às estimativas dos meses de abril e maio, por falta de liquidez e certeza, em face da constatação de que o valor utilizado para quitá-las encontrava-se em discussão administrativa, em julgamento de recurso voluntário.

A estimativa **abril** - declarada e compensada - foi no valor de R\$ 52.572,14, sendo objeto do processo nº 10860.900348/2008-98; e, a estimativa **maio** - declarada e compensada - foi no valor de R\$ 577.964,90, sendo objeto do processo nº 16048.000007/2008-81. Segue tabela abaixo elaborada pela autoridade fiscal:

Estimativa	PER/DCOMP	Processo	Situação
abril	37946.10429.310504.1.3.04-2270	10860.900348/2008-98	Recurso Voluntário
maio	40162.14498.300604.1.3.04-3931	16048.000007/2008-81	Recurso Voluntário

Consultando o sitio do CARF, constatei que o processo nº 10860.900348/2008-98 foi julgado em 15 de maio de 2017 por este Colegiado, no sentido de negar provimento ao recurso, por unanimidade de votos. No que se refere ao processo nº 16048.000007/2008-81, verifica-se que ele, embora se encontre no CARF, não foi distribuído (data da consulta: 11/10/2017), inexistindo assim julgamento do recurso voluntário

Em sua manifestação sobre a diligência realizada, o contribuinte aduz que o presente processo deveria ser sobrestado, de tal sorte que se aguardasse o julgamento definitivo do processo nº 10860.900348/2008-98, alegando ainda que o crédito pleiteado no processo nº 16048.000007/2008-81 deveria ser considerado como um todo para a composição do saldo negativo de IRPJ, AC 2004, tendo em vista o pagamento efetuado nas condições da Lei 12.996/2014.

Entendo que apenas se justifica o sobrestamento de feito, quando o resultado de determinado processo implique no resultado de um outro processo, ou melhor, quando a decisão que se há de proferir aqui depende fundamentalmente do que for decidido lá. Não é esse o caso dos autos, pois, ainda que os créditos discutidos nos dois processos sejam responsáveis pela formação do direito creditório aqui pleiteado, eles não são suficientes para transformar débito (imposto a pagar) em crédito (saldo negativo).

De fato, na realização da diligência, a autoridade responsável concluiu que o contribuinte teria naquele ano-calendário imposto de renda a pagar, no valor já ajustado de **R\$ 768.007,67**. Portanto, ainda que se aguarde final decisão administrativa, e suponha-se que ela seja favorável ao contribuinte, não será possível reconhecer o direito creditório e homologar a compensação pleiteada.

Desta forma, rejeita-se o pedido de sobrestamento, como também entende-se desnecessário eventual conversão do presente julgamento em diligência, para fins de buscar autenticidade no DARF recolhido no valor de R\$ 956.147,56, para fins de composição do saldo negativo do IRPJ, AC 2004.

Por fim, também não há como prosperar sua alegação de ilegalidade da cobrança de débitos de estimativa de IRPJ de abril de 2004 sustentando-se na tese de que a estimativa compensada reveste-se de liquidez e certeza ao ser alvo, futuramente, de cobrança

judicial. Primeiro, tal alegação não possui, caso prospere, o condão de alterar o resultado do julgamento, pois, como se viu, a parcela do crédito que compõe tal estimativa não é suficiente para amparar o direito creditório discutido nestes autos. Em segundo lugar, a tese em si não prospera, pois crédito algum possui liquidez e certeza pelo simples fato da possibilidade de cobrança posterior de débito que o compõe. Não se deve reconhecer indébito, se o valor correspondente efetivamente não ingressou nos cofres do credor.

Acresce-se a isso o fato de que estimativa é mera antecipação de imposto a ser devido no final do encerramento do período de apuração, e a depender da situação, há casos de não haver sequer imposto a ser cobrado, quando da hipótese, por exemplo, de apuração de eventual prejuízo fiscal. Logo, não se sustenta a assertiva de que a estimativa vai ser inscrita em Dívida e exigida, mediante ação executiva, futuramente, pois tudo vai depender do que ocorrer no encerramento do período de apuração do imposto. Além do que, após o predito encerramento, não deve mais se falar em antecipação, e por conseguinte, em estimativa exigida.

Aliás, no que pertine à discussão, valho-me da transcrição de trecho do voto do Conselheiro Fernando Brasil de Oliveira Pinto, na ocasião do julgamento do processo nº 10680.903324/2013-76:

De toda forma, saliento que a tese de que a estimativa compensada será cobrada de qualquer forma não prospera, uma vez que após o encerramento do período de apuração não há mais que se cobrar estimativas, e, até mesmo, pode até não haver sequer imposto a se cobrar no ajuste, quer pela apuração de prejuízo fiscal, quer pela apuração de valor de imposto de renda na fonte superior ao montante de imposto devido. Tal entendimento é corroborado pelos Pareceres PGFN/CAT nº 193/2013 e nº 88/2014. Em relação a esse último, assim conclui o órgão responsável pela possível cobrança judicial dos tributos federais:

34. Conclusivamente, os valores mensalmente apurados por estimativa, a título de antecipação do Imposto de Renda da Pessoa Jurídica e da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido, e não pagos, ainda que objetos de Declaração de Compensação não homologada, não podem ser inscritos em Dívida Ativa da União e, conseqüentemente, cobrados de per si.

Em tais pronunciamentos, a PGFN chega a afirmar que eventuais parcelamentos de estimativas deveriam ser cancelados se, ao final do exercício, restasse demonstrado que o contribuinte auferiu prejuízos fiscais.

Conclui ainda a PGFN que não é possível a cobrança de estimativas após o encerramento do período de apuração. Se for o caso, deve-se proceder a cobrança de eventual saldo de imposto a recolher. Assim, não havendo saldo de imposto a recolher, as estimativas declaradas e não extintas, quer por pagamento, quer por compensação, como no caso concreto, jamais serão alvo de cobrança, o que demonstra ainda mais a ausência de certeza e liquidez do crédito tributário pleiteado pela Recorrente.

Ora, se a própria PGFN não permite que as estimativas sejam inscritas em dívida ativa, cai de vez por terra o argumento de que estimativas compensadas devem ser consideradas na composição de saldo negativo ainda que tais compensações não sejam homologadas, uma vez que tais débitos não serão alvo de cobrança por parte da União.

Assim, a pretensão deduzida no recurso voluntário deve ser indeferida.

Processo nº 10860.900401/2009-31
Acórdão n.º **1301-002.685**

S1-C3T1
Fl. 158

Conclusão

Pelo exposto, voto no sentido de conhecer do recurso voluntário, para no mérito negar-lhe provimento.

(assinado digitalmente)

José Eduardo Dornelas Souza